



ACÓRDÃO
0017700-83.1996.5.04.0004 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VANIR INÊZ SANFELICE - Adv. Luis Carlos Millani, Adv. Maria Cristina Boff
Agravado: MESBLA EMPREENDIMENTOS S.A.
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUÍZA LENARA AITA BOZZETTO

E M E N T A

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. Nos termos do art. 158 da Lei 6.404/76, é passível de responsabilização o administrador de sociedade anônima que exceder em seus atos de gestão ou por meio deles violar lei ou direito de outrem. Negligência quanto ao pagamento de direitos trabalhistas que configura violação legal a ensejar sua responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da exequente para determinar o redirecionamento da execução contra o sócio da executada Ricardo Mansur.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0017700-83.1996.5.04.0004 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A exequente interpõe Agravo de Petição nos termos da razões juntadas às fls. 780/783. Busca a reforma da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução contra o sócio administrador da executada, alegando que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização do sócio. Invoca aplicação da norma inserta no art. 50 do Código Civil.

Sem contraminuta, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

Redirecionamento da Execução. Sociedade Anônima. Sócio Administrador.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o redirecionamento da presente execução contra o sócio administrador da executada - Ricardo Mansur. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização dos sócios, Invoca a aplicação da norma inserta no art. 50 do Código Civil.

Com razão.

Em verdade as empresas constituídas e administradas sob o regime das sociedades anônimas possuem regras próprias de gestão e



ACÓRDÃO
0017700-83.1996.5.04.0004 AP

Fl. 3

responsabilidade, sendo vedado, em princípio, a desconstituição da personalidade jurídica e a responsabilização de seus acionistas, tendo em vista que a maior parte deles são meros investidores, sem qualquer poder de mando ou gestão.

Entretanto, a própria Lei 6.404/76, que regulamenta a criação e administração das sociedades anônimas contém previsão específica de responsabilização do sócio detentor de poderes de mando e de gestão. Dispõe o art. 158 da referida norma, *verbis*:

"O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de regular gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto".

Ainda, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, define o art. 50 do Código Civil que:

'Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações, sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas".

Diante desta realidade, para os fins de desconstituição da personalidade



ACÓRDÃO
0017700-83.1996.5.04.0004 AP

Fl. 4

jurídica da executada e o redirecionamento da execução contra o Sr. Ricardo Mansur, duas circunstâncias devem ser verificadas: se ele era administrador, gestor ou responsável legal pela executada e, em sendo, se agiu de forma irregular ou abusiva.

No que diz respeito à sua condição de administrador, é fato público e notório que o Sr. Ricardo Mansur não só era o acionista majoritário da executada, detendo mais de 50% de suas ações, como executava todas as atividades de mando e gestão do empreendimento, juntamente com as demais empresas de seu grupo econômico (Mappin e Crefisul).

Da mesma forma, a má gestão que levou à falência da executada e das demais empresas sob seu comando é igualmente de conhecimento público, tendo o Sr. Ricardo Mansur respondido, inclusive, a processo por crime contra a economia popular.

As reportagens juntadas aos autos pela ora agravante apenas confirmam tais fatos, de franca repercussão no época da quebra das empresas Mesbla e Mappin e do Banco Crefisul, infortúnio este decorrente de atos irregulares de gestão que se traduzem, inclusive, no motivo da presente demanda, ou seja, descumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados.

Diante da realidade acima emoldurada, entendo presentes o requisitos ensejadores do redirecionamento da execução contra o sócio majoritário e administrador Ricardo Mansur, nos termos em que requerido.

Dou, pois, provimento ao apelo, para determinar o redirecionamento da execução contra o sócio administrador Ricardo Mansur.



ACÓRDÃO
0017700-83.1996.5.04.0004 AP

Fl. 5

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK